

Educação: as dores da avaliação remota

» RAFAELA MANES

Diretora de desenvolvimento de negócios em mercados de língua portuguesa da TestWe

A digitalização de processos, acelerada pela pandemia do novo coronavírus em 2020 e 2021, dá sinais de que veio mesmo para ficar. Seja pela adoção de etapas completamente virtuais, seja pela implementação de modelos híbridos, como muito se vem notando nos últimos meses. Na educação formal — básica, superior ou de ensino de idiomas —, esse trajeto segue o mesmo mapa. Colégios, faculdades, cursos de inglês, professores particulares: todos se renderam aos benefícios dos serviços de comunicação por vídeo, inclusive, para etapas avaliativas e seletivas.

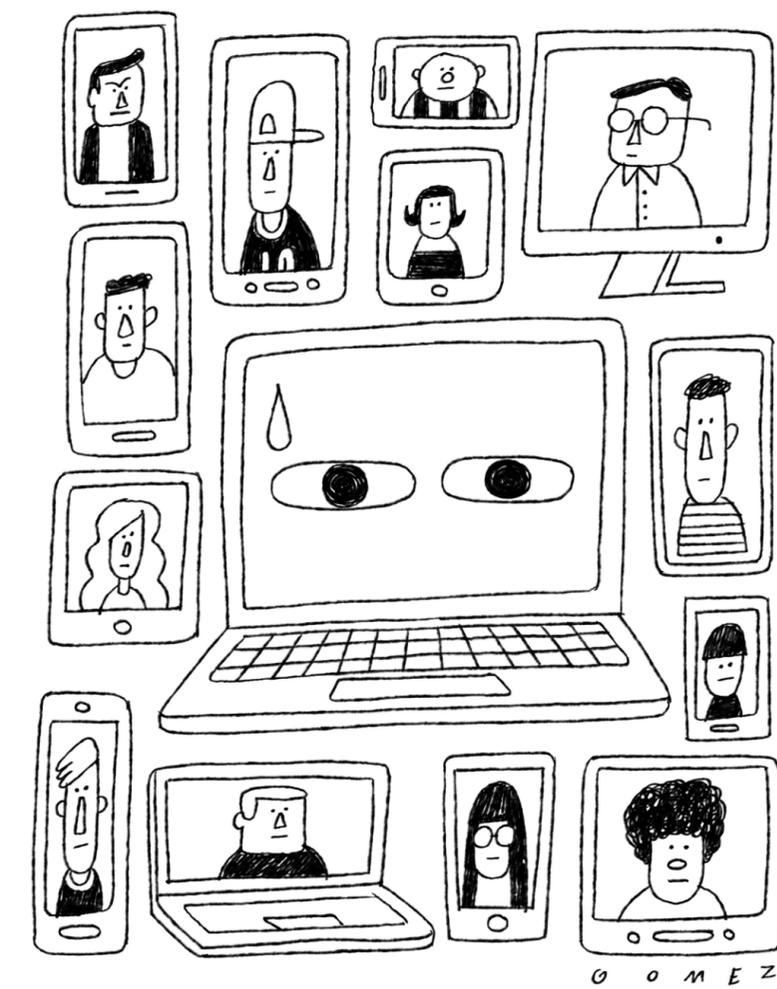
Quem atua, ou atuou, como docente — em especial, na educação básica — sabe o desafio que é manter uma turma concentrada em aulas longas ou garantir que todos os estudantes estejam a todo momento respeitando as regras durante o processo avaliativo. No on-line, esses desafios são amplificados: no primeiro caso, a possibilidade de desligar a câmera faz com que o professor sequer veja as feições desses jovens. No segundo exemplo, como cancelar a autoria dos candidatos perante as questões respondidas? Essas perguntas não têm uma solução fácil e estão longe de ser de múltipla escolha.

Por um lado, as seletivas que classificam ou excluem candidatos, ao serem realizadas remotamente, permitem uma maior gama de aplicantes. Uma no extremo sul ou extremo norte do país, por exemplo, com exames on-line possibilita estudantes de todas as demais regiões concorrendo para as vagas, o que não ocorreria na mesma proporção se fossem exclusivamente presenciais, uma vez que os fatores de deslocamento, como custo de transporte e hospedagem, excluiriam boa parte dos interessados.

Por outro lado, em termos de segurança, as provas presenciais supostamente permitem uma auditoria maior por parte dos examinadores. Provavelmente porque, atualmente, nada é tão absoluto assim, ainda mais com alunos cada vez mais conectados e, ao mesmo tempo, desamparados devido ao excesso de informações às quais se encontram imersos.

Do ponto de vista mais pragmático, a digitalização torna os processos mais hábeis e práticos, de um modo geral. De acordo com o Censo da Educação a Distância, feito pela Abed (Associação Brasileira de Educação a Distância) em 2022, por causa da pandemia, a busca por cursos na modalidade a distância aumentou em pelo menos 50% em todo o país. Segundo a Abmes (Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior), dada a crise sanitária global, a demanda por EAD aumentou em 428%.

Perante esse contexto, que parece ser um caminho sem volta, soluções começam a ser implementadas para tornar as etapas avaliativas a distância mais seguras e impassíveis de fraude,



dentro das possibilidades. Desde quando comecei nesse setor, consideramos várias possibilidades e uma que me chamou a atenção foi a tecnologia ProctorWe. Há um ambiente seguro e antifraude com monitoramento 360° de áudio e vídeo — mesmo em conexão off-line — e em conformidade com a LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados). E quando digo segurança, refiro-me às instituições de ensino, mas também aos candidatos, que abrem seus computadores ao “mundo externo” e, sem as devidas medidas de proteção e mitigação de fraudes, se veem expostos e desamparados.

Costumo dizer que devemos dançar conforme a música. Trabalhando para o mercado lusófono, sabemos por exemplo que em Portugal há a exigência governamental de uma certificação por parte dos centros de formações que desejam receber verba pública; já no Brasil, são outros os gargalos, como as dimensões continentais e a inequidade de acesso à internet. No entanto, na condição de gestores, desenvolvedores ou educadores, precisamos entender as dores de cada mercado e provê-los com as melhores soluções que, sabiamente, darão acesso a esse direito básico e universal: a educação.

Mortes acendem alerta para vacinação contra a raiva humana

» JACY ANDRADE

Médica infectologista, membro do Comitê Imunização da Sociedade Brasileira de Infectologia

Nos últimos meses, cinco casos de morte por raiva humana, em Minas Gerais e no Distrito Federal, chamaram a atenção e acenderam o alerta da comunidade médica e científica que lida com a doença. No Brasil, de acordo com dados do Ministério da Saúde, entre 2010 e 2021, foram registrados 40 casos de raiva humana.

Somos 214 milhões de brasileiros em distintas realidades, geográficas e sociais, um contingente que em sua maioria crê na raiva como uma doença do passado, que existia somente na época de nossos avós, mas isso não é verdade. A raiva é transmitida por meio de mordidas, arranhões e até lambidas de animais domésticos, como cães e gatos, e silvestres, como raposas, macacos, saguis e morcegos. No início, os sintomas da doença são inespecíficos como febre, tonturas e dores. Entretanto, o quadro progride e podem ocorrer delírios, convulsões e coma, e até levar a óbito. Os casos de recuperação são raros.

É uma doença quase 100% fatal e pode ser prevenida por meio da vacinação. Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), a transmissão globalmente acontece majoritariamente por cães, o que reforça a importância de garantir a imunização com a vacina antirrábica de cães e gatos. Porém, diferentemente do que muitos imaginam, a raiva humana não é transmitida apenas por cães e gatos. A doença também está

presente no meio rural e pode ser disseminada por bois e vacas, cavalos, porcos, cabras, ovelhas, raposas, guaxinins, macacos e principalmente os morcegos.

Vale ressaltar que nos últimos 15 anos, houve uma mudança progressiva no perfil epidemiológico da doença no Brasil, tornando os morcegos hematófagos e não hematófagos os grandes responsáveis pela manutenção da circulação do vírus rábico, visto que eles transmitem o vírus da raiva para os animais domésticos e também para o homem. Outros animais como saguis e raposas também são transmissores da doença.

Nesse cenário de maior relevância dos morcegos na disseminação da doença, a vacinação preventiva sistemática de populações que tenham maior risco de serem infectadas, como médicos veterinários, biólogos, profissionais que trabalham com captura de morcegos, animais silvestres ou moradores de regiões que têm registros de doença ganha importância. Além disso, viajantes de áreas de risco ou de turismo ecológico também devem se imunizar. Muitos trabalhadores ignoram ou desconhecem a possibilidade de receber vacinas antes da exposição a situações de risco e o benefício da profilaxia pré-exposição.

Essa medida de prevenção tem como vantagem ajudar a simplificar a terapia pós-exposição, pois desencadeia resposta imune

secundária mais rápida, eliminando a necessidade de imunização por soro ou imunoglobulina, além de reduzir o número de doses da vacina. Depois de sofrer ataque de qualquer animal, é fundamental lavar o ferimento com água e sabão em abundância e, se possível, aplicar um produto antisséptico. Em seguida, deve-se buscar um serviço de saúde imediatamente para avaliação do caso.

A administração da vacina contra a raiva humana varia de acordo com o tipo de exposição, o animal agressor, a situação de doença de base do indivíduo agredido e a epidemiologia local. O esquema vacinal pode chegar a quatro doses. Soros e imunoglobulinas podem ser necessários para a profilaxia da raiva humana após exposição ao vírus rábico. O uso não é necessário quando o paciente recebeu esquema profilático completo anteriormente. No entanto, deve ser recomendado, se houver indicação, em situações especiais, como pacientes imunodeprimidos.

No passado, o Brasil apresentou um número razoavelmente alto de casos de raiva humana, em 1990, por exemplo, foram 73 casos da doença no país. Os casos em Minas Gerais e no Distrito Federal acendem o sinal de alerta para agir, informando a população sobre a gravidade da doença, gerando acesso às medidas de controle e vacinação na pré e pós-exposição, para evitar o surgimento de novos casos e mortes.

Danos morais e vazamento de dados pessoais

» ÁLVARO BRITO ARANTES
Sócio do Dias Carneiro Advogados» MARINA SAMPAIO GALVANI
Associada do Dias Carneiro Advogados

A regra em responsabilidade civil é de que somente são indenizáveis os danos concretos e comprovados. Tanto a responsabilidade civil subjetiva (fundada na culpa), quanto a objetiva (independente de culpa) exigem a prova de dano efetivo para que surja o dever de indenizar. Mais do que isso, o dano é o elemento que balizará a quantificação da indenização, que deve corresponder à extensão do prejuízo causado, nos termos do art. 944 do Código Civil. Portanto, a princípio não são indenizáveis danos hipotéticos ou indeterminados.

A doutrina e a jurisprudência flexibilizaram essa regra em situações excepcionais para os casos em que é logicamente aceitável que tenham decorrido danos morais da conduta do agente, dispensando prova concreta deles. Nesses casos, excepcionalmente, o dano pode ser presumido, bastando a comprovação da conduta violadora do agente e do seu nexo de causalidade com o dano alegado (o chamado dano de in re ipsa, ou seja, da própria coisa).

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº. 13.709/2018 — LGPD) prevê que aquele que causar dano em razão do tratamento de dados em violação à norma é obrigado a repará-lo. Diante disso, a questão é definir se, na hipótese de vazamento ou tratamento indevido de dados pessoais, presumem-se ou não os danos morais possivelmente sofridos pelo titular.

A questão é objeto de controvérsia no direito europeu, em que a LGPD se baseia. A jurisprudência sobre a necessidade de prova do dano moral em casos de vazamento de dados diverge entre países da União Europeia (UE) e até mesmo entre cortes dentro do mesmo país. Em razão dessa divergência, em 2021 as supremas cortes da Áustria e da Alemanha submeteram à Corte Europeia de Justiça perguntas-chave a respeito dos danos morais em razão de infrações à legislação europeia de proteção de dados (General Data Protection Regulation — GDPR).

Como o GDPR é uma norma da UE e não de cada país-membro, espera-se que a Corte Europeia de Justiça defina se é necessário que o autor da ação sofra um dano efetivo ou basta o descumprimento da norma para que haja o dever de indenizar. Essa consulta ainda está pendente perante a Corte Europeia de Justiça (Case C-300/21: Request for a preliminary ruling from the Oberster Gerichtshof, Áustria, submetido em 12.5.2021).

O tema é recente no Judiciário brasileiro, que diverge a respeito. Parte da jurisprudência tem decidido que o mero vazamento de dados é suficiente para presumir o dano moral de seu titular, como o fez a 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ/SP) ao condenar uma plataforma de compras digital ao pagamento de indenização por danos morais a um consumidor que teve os dados vazados. Segundo o acórdão, o dano moral no caso seria in re ipsa, pois ele “decorre do próprio fato violador, o que dispensa a produção de prova a respeito de sua ocorrência, impondo, por seu turno, a necessidade de resposta, que nada mais é do que a reparação do mal causado” (Processo nº. 1007375-66.2021.8.26.0077, relatora desembargadora Anna Paula Dias Costa, julgado em 8.7.2022).

Outra parte da jurisprudência, entretanto, afirma que o vazamento de dados per se não gera presunção de dano moral, cabendo ao titular dos dados comprovar o alegado abalo moral. Nesse sentido, acórdão da 31ª Câmara de Direito Privado do mesmo TJ/SP afastou indenização pedida por consumidor contra concessionária de energia elétrica.

No caso, era incontroverso o vazamento de dados decorrente de ação criminosa praticada por terceiros. A despeito de ter reconhecido a responsabilidade objetiva da concessionária pela falha de segurança do sistema, a 31ª Câmara decidiu pela improcedência da ação por falta de demonstração dos danos morais alegados. Nos termos do acórdão, “não se tratando de situação em que o dano moral se presume in re ipsa, faz-se necessária a demonstração efetiva de sua ocorrência para justificar o reconhecimento do direito à reparação. No caso, os transtornos vividos pelo autor não chegam a caracterizar verdadeira situação de dano moral...” (Processo nº 1001022-93.2021.8.26.0405, relator desembargador Antônio Rigolin, julgado em 8.2.2022).

A solução aplicada nesse último caso parece-nos a mais correta. A LGPD não criou um microsistema independente de responsabilidade civil com regras próprias, em que deva ser aplicada a exceção da indenização por danos presumidos.

De acordo com a melhor técnica de interpretação do direito, a LGPD deve ser interpretada sistematicamente em conjunto com as demais normas aplicáveis à responsabilidade civil no Brasil, que exigem a comprovação de dano efetivo para que surja o dever de indenizar. Interpretá-la isoladamente, como se previsse regramento próprio da responsabilização civil que admita indenização por mero descumprimento de lei, não apenas viola princípios básicos de hermenêutica jurídica, como poderia servir de fonte ao enriquecimento sem causa, incentivando uma indesejável enxurrada de ações indenizatórias no Judiciário em busca de dinheiro fácil.

Por qualquer ângulo que se analise a questão, portanto, é de todo recomendável que se respeite a sistemática vigente no direito brasileiro de que somente são indenizáveis os danos efetivos, que devem ser cabalmente comprovados por quem os alega. Espera-se que a jurisprudência (nacional e internacional) venha a consolidar esse correto entendimento.